



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
**PROJETO DE LEI FOI VETADO**  
e publicado no D.O.E. nesta data  
09/09/2021  
[Assinatura]  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 250/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 833/2019, de autoria do Deputado Dr. Taciano Diniz, que “Dispõe sobre a estadualização da rodovia que liga o município de Monte Horebe-PB ao distrito de Anauá, localizado em Mauriti-CE.”.

## RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 833/2019 pretende estadualizar a estrada que liga o município de Monte Horebe-PB à divisa do distrito de Anauá, localizado em Mauriti-CE.

O projeto de lei pretende transferir um bem público municipal para o patrimônio do Estado. Contudo, para que isso ocorra, faz-se necessário observar rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

O Decreto-lei nº 3.365/1941 condiciona o início do processo expropriatório ao desejo do Poder Executivo de se apropriar do bem público municipal. Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (arts. 2º, caput, c/c o 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941. Vejamos:

Decreto Lei nº 3.365/1941:

“Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.



## ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º **Mediante declaração de utilidade pública**, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 6º A declaração de utilidade pública **far-se-á por decreto do** Presidente da República, **Governador**, Interventor ou Prefeito.”(grifo nosso)

Infere-se do Decreto-Lei nº 3.365/1941 que a competência para iniciar o procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativa do Governador. Nesse sentido também a jurisprudência:

(TJCE-0087972) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 001/2007, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 94, INCISO, "V", LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2007). 1. **A DESAPROPRIAÇÃO É POR EXCELENCIA ATO DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, SEM DEPENDER DE VÊNIA LEGISLATIVA, SALVO QUANDO RECAIA SOBRE BENS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - ART. 2º, PARÁGRAFO 2º).** 2. A SUBSUNÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO AO PODER LEGISLATIVO, RESSALVADA A EXCEÇÃO, SOBRE INVADIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENDE PRERROGATIVAS DO PREFEITO. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "SOMENTE APÓS AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL", DETERMINANDO A SUPRESSÃO RESPECTIVA DO TEXTO DO ART. 94, INCISO "V" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, COM EFEITO EX TUNC E ERGA OMNES. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0035964-66.2010.8.06.0000 (35964-66.2010.8.06.0000, Órgão Especial do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 11.10.2018). (grifo nosso)



## ESTADO DA PARAÍBA

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade formal.

A propositura também é inconstitucional por interferir na independência dos entes federativos. Não pode um ente se apropriar de um bem do outro sem o adequado procedimento expropriatório. Este projeto de lei pretende transferir para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenha havido o adequado procedimento expropriatório.

Ademais, com a devida vênia, a estadualização dessa rodovia coloca sob responsabilidade do Estado a fiscalização, manutenção e segurança do referido trecho. Podendo, ainda, trazer-lhe responsabilidade civil por eventual dano causado a vítimas de acidentes.

Apenas por argumentação, sendo possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma simples lei, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc.

Além disso, a medida cria uma nova atribuição para o DER, que ficará responsável pela manutenção e segurança do trecho da rodovia estadualizado. Por criar atribuição para órgão da administração pública, esse tipo de propositura é de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao



## ESTADO DA PARAÍBA

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

Instado a se manifestar, o DER pugnou pelo veto do projeto de lei nº 833/2019, por meio do Ofício nº 129/2021-GAB/DS.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, caso convertida em lei, esta propositura trará consigo considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, o DER passará a se responsabilizar pela manutenção, conservação e segurança da rodovia.

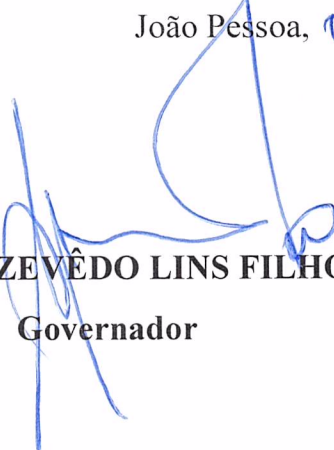


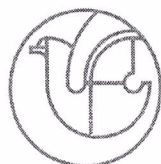
## ESTADO DA PARAÍBA

O projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei 833/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 09 / 09 / 2021  
Cristina Diniz Sá  
Secretaria Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 901/2021  
PROJETO DE LEI Nº 833/2019  
AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ

**VETO**

João Pessoa, 08 / 09 / 2021

João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Dispõe sobre a estadualização da rodovia que  
liga o município de Monte Horebe-PB ao distrito  
de Anauá, localizado em Mauriti-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica estadualizada a Rodovia Municipal que liga o município de Monte Horebe – PB à divisa do Distrito de Anauá, localizado em Mauriti-CE.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO  
Presidente